

Vento - entraçauros

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXXV.

QUARTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1924

N. 111

SENADO FEDERAL

ACTA DA REUNIÃO EM 9 DE SETEMBRO DE 1924

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Venâncio Neiva, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Adolpho Gordo, Hermenegildo de Moraes e Affonso de Camargo (14).

O Sr. Presidente — Presentes 14 Srs. Senadores, não há numero para ser aberta a sessão.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas:

Do Sr. Senador Carlos Cavalcanti, comunicando que não tem comparecido às sessões por motivo de se achar enfermo. — Inteirado.

Dos Srs. Presidentes dos Estados de São Paulo e de Matto Grosso, congratulando-se com o Senado pela passagem da data de 7 de setembro, comemorativa da Independência política do Brasil. — Inteirado.

O Sr. Lopes Gonçalves (servindo de 2º Secretario) procede à leitura dos seguintes

PARECERES

N. 161 — 1924

Por occasião da discussão do orçamento para o Ministério da Justiça e Negocios Interiores, na sessão do anno passado, foi ao mesmo oferecida a seguinte emenda:

«As partes interessadas de que cogita o § 6º do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, são aquellas que respondem, directa e conjuntamente, com o réo, como responsáveis pelo acto que se pretenda anular, isto é, os co-réos, quando existam.»

A Comissão de Finanças aconselhou a aprovação desta emenda, para constituir projecto separado, por conter matéria alheia ao orçamento, sobre o qual devia ser ouvida a Comissão de Justiça e Legislação.

Esta vai se manifestar.

A lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que completou a organização da Justiça Federal, creou no seu art. 13 «as acções que se fundassem na lesão de direitos individuais por actos ou decisão das autoridades administrativas da União», dando-lhes o processo sumário especial estabelecido nos diversos paragraphos desse artigo.

O § 6º determina que, «admittida a ação, serão citados o competente representante do ministerio público e *mais partes interessadas*, assignando-se-lhes o prazo de dez dias para contestação.»

Justificando o projecto, diz o seu illustre autor que «a lei procurou prevenir a hypothese de serem responsáveis pela prática do acto, que se pretenda anular, mais de uma autoridade administrativa, e nesse caso exige que elas sejam citadas.»

Accrescenta que «durante mais de 20 annos de execução da citada lei n. 221, nas ações sumárias especiais para an-

nullação de actos administrativos sempre se entendeu necessária sómente a citação da União na pessoa do Procurador da Republica; mas que, de certo tempo a esta parte, essa jurisprudencia tem variado, não no sentido de serem intimadas as partes directamente responsáveis pelo acto, mas sim aquellas que foram beneficiadas pelo acto lesivo do direito do autor».

Tal interpretação, que, aliás, não se generalizou, mas tem sido dada em alguns processos, é realmente absurda, não só pelo aumento de despesas a cargo do autor, como por exigir, em uma ação sumária especial, rápida em seu curso, citação de interessados, que não seriam necessários em uma ação ordinaria, si o autor preferisse esta via judicial, como pondera o mesmo signatário do projecto.

A mediação em discussão pretendo definir quaes sejam as *partes interessadas* de que trata o referido § 6º, declarando taes «aquellas que respondem directa e conjuntamente com o réo como responsável pelo acto que se pretenda anular, isto é, os co-réos, quando existam».

Esta solução, si dirime a dúvida e a confusão ericadas na aplicação do texto legislativo, excluindo da citação para a ação especial os beneficiados pelo acto lesivo ao autor, cearia, por outro lado, uma situação de dúvida, não menos apreciável e digna de esclarecimento.

Quem são os responsáveis pelo acto lesivo, que deverão ser citados como co-réos?

A decisão de uma autoridade administrativa depende, em regra, no nosso regime burocratico, extenso e complicado, de um processo, no qual estudam, informam e opinam, diversos funcionários, no sentido de esclarecerem a autoridade para a sua deliberação. Desta forma, a responsabilidade se divide por todos os funcionários que concorreram para o acto lesivo. Procurar a todos para citá-los seria para o autor o mesmo acumulo de despesas e obstáculos que se pretende eliminar. Poderiam ser todos citados? E as informações reservadas? Que meio teria o autor de conhecelas, para fazer citar os seus colaboradores?

Parece á Comissão que deve ser outra a providencia para sanar o absurdo da interpretação que o projecto visa corrigir.

E ponto pacífico na nossa jurisprudencia que o Estado tem responsabilidade civil pelos actos dos funcionários públicos que, no exercício de suas funções, lesionam direitos de terceiros. Por sua vez o Estado tem ação regressiva contra os funcionários que tais lesões praticarem, pois elles são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício dos seus cargos (art. 82 da Constituição Federal).

Assim, bastaria a citação da União, na pessoa do seu representante, para a ação de que trata a lei n. 221, de 1894. Ela depois apuraria quais os responsáveis, eximindo a parte lesada de exigências que lhe difficultariam a ação, que a lei criou com o curso rápido.

Portanto, a Comissão de Justiça e Legislação propõe o seguinte substitutivo ao

PROJECTO

N. 15 — 1924

Artigo único. Admitida a ação sumária especial de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, será citado o representante do Ministerio Público, assignando-se-lhe para a contestação o prazo de 10 dias, que poderá ser prorrogado até o dobro, a requerimento do mesmo representante; ficando revogada a disposição do § 6º do art. 13 da citada lei n. 221.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1924. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Cunha Machado*, Relator. — *Eusébio de Andrade*. — *Aristides Rocha*.

PROJECTO DO SENADO N. 123, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER
SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico:

As partes interessadas, de que cogita o § 6º do art. 43, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, são aquellas que respondem directa e conjuntamente com o réo como responsáveis pelo acto que se pretenda anular, isto é, os co-réos, quando existam.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, no seu art. 15, determina: «Os juízes e tribunais federais processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuais por actos ou decisões das autoridades administrativas da União».

O § 6º desse artigo estabelece que: «admitida a ação, serão citados o competente representante do ministério público e mais partes interessadas, assignando-se-lhes o prazo de 10 dias para a contestação».

A lei procurou prevenir a hypothese de serem responsáveis pela prática do acto que se pretenda anular, mais de uma autoridade administrativa e nesse caso exige que elas sejam citadas.

Durante mais de 20 anos de execução da citada lei n. 221, nas ações sumárias especiais para a anulação de actos administrativos sempre se entende necessária somente a citação da União na pessoa do procurador da República. De certo tempo a esta parte, porém, essa jurisprudência tem variado, não no sentido de serem intimadas as partes directamente responsáveis pelo acto, mas sim aquellas que foram beneficiadas pelo acto lesivo do direito do autor. Por exemplo: da reforma de um capitão do Exército decorreu a promoção a capitão do 1º tenente n. 1, a collocação do tenente que era n. 2 no n. 1 do almanak militar e, assim, por diante. Na vaga do 1º tenente promovido será, por sua vez, promovido o 2º tenente n. 1 e, em virtude dessa promoção, seria alterada a escala do almanak, na parte referente aos segundos tenentes, galgando cada qual o numero imediato ao em que figurava antes da promoção do que tinha o n. 1.

Assim, si o quadro de primeiros tenentes for de 50 oficiais e o de segundos de 40, o capitão que se considerar injustamente reformado e que propuser a ação para anular o acto da União terá de requerer a citação desta na pessoa do procurador seccional, e mais 90 citações dos primeiros e segundos tenentes acima alludidos, espalhados pelas guarnições dos diversos Estados da República.

Os precatórios para essas citações e o cumprimento dos mesmos nos Estados importam em uma somma tão elevada, que o capifício reformado injustamente terá de se conformar com a injustiça. Como se vê, a exigencia dessa interpretação é prohibitiva do exercício da ação instituída pelo referido art. 43 da lei n. 221. Evidentemente não podia ser esta a intenção do legislador de 1894. A República prometeu justiça pronta e barata. Além disso, desnecessaria é a citação dos que são, neste ou em outros casos, beneficiados directa ou indirectamente pelo acto que se pretende anular, por quanto, é sabido, e constitue jurisprudencia pacifica, que a sentença annullatoria somente assegura ao autor todas as vantagens e proveitos do posto ou do cargo de que fôr injustamente exonerado, e não invalida os actos praticados posteriormente pelo Governo com o preenchimento da vaga aberta pela exoneração do autor.

Acresce ainda a circunstancia de que a exigencia de essas citações, além de dispendiosa, retarda extraordinariamente o julgamento da causa; somente é feita quando a parte usa de ação sumária especial, que por sua natureza tem rito processual muito rapido, e deixa, entretanto, de ser feita quando a parte usa de ação ordinária, justamente a que por suas naturaes delongas poderia admittir faes citações. Os tribunais, mesmo depois de modificada a jurisprudencia observada durante quasi 20 anos, tem vacillado nas suas decisões a respeito, ora exigindo, ora dispensando as referidas citações. Assim, os acordãos ns. 2.064 e 2.066, de 28 de setembro de 1912, decidiram que a lei n. 221, de 1894, não exige, e apenas facilita a citação dos interessados. Estabelecer como condição para o uso da ação do art. 43 a citação de todos aqueles a quem possa interessar o acto administrativo, seria quasi que abolir a mesma ação, pelo embargo, na maioria dos ca-

sos insuperavel, que de uma tal exigencia resultaria». (Octávio Kelly, *Manual de Jurisprudencia Federal*, n. 35.) Confirmado essa jurisprudencia, existem ainda os acordãos numeros 2.173, de 14 de setembro de 1914; 2.761, de 17 de junho de 1918, e 3.238, de 1 de outubro de 1919, publicados na *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. VII, pag. 184, e vol. XVII, pag. 258, e *Diário Oficial* de 10 de julho de 1920. Não obstante, outros acordãos, proferidos nesse mesmo período, consagram doutrina opposta.

Nestas condições, para evitar essa diversidade de jurisprudencia, que beneficia a uns e prejudica a outros, quando a situação de todos é perfeitamente idêntica, torna-se uma necessidade a interpretação consciente da emenda.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.* — A imprimir.

N. 162 — 1924

O projecto da Camara dos Deputados n. 361 A. de 1923, considera obrigatorio o ensino profissional no Brasil, nos seguintes casos:

a) em todas as escolas primarias subvencionadas ou mantidas pela União, nas quais serão ensinados obrigatoriamente — desenho, trabalhos manuas e rudimentos de artes e ofícios ou industrias agrarias, conforme as conveniencias e as necessidades da população escolar;

b) no Colégio Pedro 2º e em quaisquer estabelecimentos de instrução secundaria, mantidos pela União, bem como nos equiparados, nos quais serão installadas aulas de artes e ofícios, sendo lícito ao alumno escolher aquelle em que se queira especializar, não se dando, porém, o certificado da conclusão do curso sem essa especialização.

As diversas disposições do projecto desenvolvem e completam essas duas theses capitales.

E' indiscutivel a necessidade de animar, desenvolver e generalizar o ensino profissional no Brasil, cujo progresso material muito tem a esperar do trabalho e da aptidão dos seus filhos. E' indiscutivel também que a União, interpretando o n. 2 do art. 35 da Constituição, no sentido de preparar e instruir os cidadãos para o exercício dos direitos e deveres que lhes confere o regimen republicano, aceito para a felicidade moral, intellectual e material do paiz, tem se julgado competente, com acquiescência e encorajos geraes, para fundar, em todo o paiz, aprendizados agricolas, escolas de aprendizes artifices e de artes e ofícios, de real proveito e prosperidade crescente.

Mas, como observou o ilustrado relator da Comissão de Instrução da Camara dos Deputados, "este problema é de tal modo conjugado com o do ensino primario, que se não pôde resolver um sem o outro", acrescentando:

"Na escola primaria, o ensino tecnico tem um alto efeito educativo, adestrando e desenvolvendo o uso do apparelho sensorial e a actividade muscular, ao mesmo tempo que habilita para a escolha da profissão. Na escola profissional o ensino das primeiras letras desenvolve a intelligenzia, o sentimento e a vontade, e, ao mesmo tempo que aperfeiçoao e caracter, fornece ao aprendiz o meio de melhor comprehender, assimilar e resolver os problemas de sua arte. Assim, em toda a escola primaria deve ser obrigatorio o ensino de desenho, dos trabalhos manuas, dos rudimentos de artes e ofícios, ou de industria agricola e pastoril, conforme as conveniencias dos alumnos ou as necessidades da localidade escolar; na escola profissional deve haver sempre a classe onde se ministrem as primeiras letras aos aprendizes que levarem instrução nulla ou deficiente".

Baseada nestas ponderações, a Comissão de Constituição e Justiça da Camara apresentou um substitutivo ao projecto primitivo offerecido áquella casa do Congresso, o qual exigia para a matricula nos institutos superiores da União civis ou militares, e para investidura em cargos publicos, apresentação de certificado de habilitação profissional.

Por mais louvável que fosse a intenção que presidiu a apresentação do projecto, este convertido em lei, teria de encontrar fortes obstaculos, que o condenariam á inexequibilidade, ou, pelo menos, a uma execução falla e improficia, pela falta de necessário apparelhamento pedagogico, de que se sente o paiz inteiro, como bem observou o digno relator, já citado. Nem poderia melhorar a sua sorte a providencia no mesmo consignada da nomeação de commissões examinadoras para dar certificados de habilitação aos candidatos, que não os titulares commissões poderia illudir a exigencia legal, desmoralizando o ensino profissional, tirando a este a uniformidade e o metodo que devem presidir a sua difusão, como aconteceu em algumas épocas e em alguns lugares com os exames par-

Quarta-feira 10

CONGRESSO NACIONAL

Setembro de 1924 2305

cellados de preparatorios, para a matrícula nos cursos superiores.

O substitutivo procurou sanar os inconvenientes apontados e lançou bases, que parecem seguras, para o desenvolvimento do ensino profissional.

Entretanto a Comissão de Justiça e Legislação pensa que o art. 1º está reclamando uma modificação, com o fim de evitar interpretação de inconstitucionalidade ao projecto, apesar de ser declarado nesse que o ensino profissional será obrigatório, nos casos previstos na lei.

Si a Constituição dá ao Congresso Nacional a incumbência, não privativa, de animar, no país, o desenvolvimento das artes (art. 35, n. 2), tal autorização não comportaria a faculdade de decretar a obrigatoriedade do ensino das artes, pode assim entender o apurado zelo pela execução do Pacto Fundamental; mas é de notar que este artigo se completa com a disposição do art. 5º, no qual a regra constitucional é respeitada, pois ali se estabelece que «o Governo entrará em acordo com os governos dos Estados para a fundação de escolas profissionais nos territórios destes, podendo a União concorrer com metade das despesas necessárias ao custeio e apparelhamento destas», o que exclui a ideia de autoridade exclusiva para a decretação da alludida obrigatoriedade.

Assim a Comissão apresenta ao projecto a seguinte

EMENDA

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

Art. 1º O ensino profissional no Brasil será ministrado de acordo com as disposições desta lei.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 1924. — Adolfo Gordo Presidente. — Cunha Machado, Relator. — Euzébio de Andrade. — Jerônimo Monteiro, vencido. — Aristides Roche.

PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 156, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerado obrigatório o ensino profissional, no Brasil, nos casos previstos nesta lei.

Art. 2º Em todas as escolas primárias subvencionadas ou mantidas pela União, farão parte obrigatoriamente dos programas: desenho, trabalhos manuais e rudimentos de artes e ofícios ou indústrias agrárias, conforme as conveniências e as necessidades da população escolar.

Art. 3º No Colégio Pedro II e em quaisquer estabelecimentos de instrução secundária, mantidos pela União, como também nos equiparados, serão instaladas aulas de artes e ofícios, sendo livre ao aluno o escolher daquela em que se queira especializar, não se dando, porém, o certificado da conclusão do curso sem essa especialização.

Paragrapho único. Os que pretendem o certificado de habilitação profissional, sem haverem cursado estabelecimento de instrução secundária oficial, serão admitidos a prestar o respectivo exame para esse fim em qualquer estabelecimento oficial ou equiparado.

Art. 4º O certificado de habilitação profissional assegurará, em igualdade de condições, o direito de nomeação ao que o possuir, entre os candidatos a funções públicas quaisquer da União.

Art. 5º O Governo entrará em acordo com os governos dos Estados para a fundação de escolas profissionais nos territórios destes, podendo a União concorrer com metade das despesas necessárias ao custeio e apparelhamento destas.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Governo elevará ao número que julgar conveniente os Aprendizados Agrícolas, Escolas de Aprendizes Artífices e de Artes e Ofícios já existentes e fundará os demais estabelecimentos técnicos que entenda necessários.

Art. 7º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários à execução desta lei e a expedir os respectivos regulamentos.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 24 de dezembro de 1923. — Afonso Rodrigues de Azevedo, Presidente. — Ascendino Cunha, 1º Secretário, interino. — Hugo Carneiro, 2º Secretário, interino. — A imprimir.

N. 163 — 1924

A Comissão de Justiça e Legislação, tendo tomado conhecimento da mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República, de 21 de agosto de 1923, acompanhada das razões por que negou sancção á resolução do Congresso Nacional que estabelece as condições a que se devem submeter os estrangeiros residentes no Brasil para o fim de obterem naturalização, é de parecer que aceito o véto seja rejeitada a resolução, pelos motivos que passa a expor:

Em 1919, a referida Comissão, considerando que a disposição do art. 69, § 5º, da Constituição Federal, necessita de regulamentação, afim de serem definidas, de um modo bem claro, as condições que são indispensáveis para que o estrangeiro residente no Brasil adquira a nacionalidade brasileira e de cessar, assim, as interpretações várias e incongruentes daquela preceito constitucional, que tanto prejudicam o interesse nacional, formulou e submeteu à consideração do Senado, a seguinte proposição:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estrangeiros residentes no Brasil, que aqui possuirem bens imóveis e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, só poderão ser considerados cidadãos brasileiros depois de terem requerido e de ser-lhes concedido o título declaratório pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2º Para que seja expedido o título declaratório, o estrangeiro provará:

I, que reside no Brasil há mais de cinco anos, não tendo manifestado a intenção de conservar a nacionalidade de origem;

II, que é casado com brasileira, com quem convive honestamente, ou que tem filhos brasileiros;

III, que é legítimo proprietário de um imóvel no Brasil, que se presta à sua habitação ou no qual contém um estabelecimento agrícola ou comercial ou industrial.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Approvada a proposição em todas as suas discussões, remetida à Câmara dos Deputados, foi ali submetida ao estudo da Comissão de Constituição e Justiça, a qual formu-
lo o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Salvo o disposto no art. 4º, a prova de nacionalidade adquirida por força do disposto no n. 5 do art. 69 da Constituição da República — que considera cidadãos brasileiros os estrangeiros que possuirem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade — será feita por título declaratório expedido pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, mediante requerimento do interessado com a firma reconhecida, ou por procurador legalmente constituído.

Art. 2º Para que seja expedido o título declaratório, deveverá o estrangeiro provar:

a) que reside no Brasil há mais de cinco anos;
b) que não manifestou intenção de conservar a sua na-
cionalidade;

c) que é casado com brasileira, com quem convive ou de quem, depois dessa convivência está legalmente separado, ou que tem filho brasileiro legítimo ou reconhecido;

d) que é legítimo possuidor de bens imóveis no Brasil que se prestam para habitação ou para estabelecimento agrícola, comercial ou industrial.

Art. 3º Expedido o título declaratório, a mudança da nacionalidade considera-se efectuada desde a data da entrada do requerimento inicial, em termos regulares, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou na secretaria do Governo do Estado, em que tenha o requerente sua residência.

Art. 4º Quando, perante o Poder Judiciário da União ou dos Estados, em qualquer processo incidentemente considerado brasileiro naturalizado, nos termos do n. 5, do referido art. 69, o estrangeiro que, directamente, haja feito ali a prova dos requisitos constitucionais, o juiz, que reconhecer essa qualidade, é obrigado sob pena de responsabilidade criminal, a fazer, imediatamente, comunicação de seu des-

pacho ap ministro da Justiça e Negocios Interiores, juntando, por certidão, o inteiro teor dos seguintes documentos:

a) petição, requerimento ou qualquer escripto, em que o estrangeiro haja invocado o reconhecimento daquella qualidade;

b) prova que, da existencia daquelles requisitos, haja produzido em juízo.

Art. 5.^o Em todos os casos de naturalização será indispensável a prova de residência no Brasil.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Vê-se desse substitutivo que a illustrada Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados aceitou as disposições principais da proposição, com algumas modificações, destacando-se as seguintes:

a) a proposição do Senado exigia que o estrangeiro, para adquirir a nacionalidade brasileira, deveria provar ser *legitimus proprietarius* de um imóvel, enquanto que aquelle substitutivo exige a prova de uma simples *posse*;

b) aquelle proposição exigia um título declaratório expedido pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, enquanto que o substitutivo dá também competência às justiças da União e dos Estados para conferir tal título, embora em decisão incidente.

Approvedo o substitutivo nas duas Casas do Congresso foi a resolução vetada pelo Sr. Presidente da Republica.

O art. 69, § 5^o, da Constituição Federal dispõe: que são cidadãos brasileiros... 4º, «os estrangeiros que possuarem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade».

Efectivamente, a aquisição da nacionalidade brasileira se opera pelo simples implemento das condições exigidas no texto constitucional, cabendo ao poder público declarar essa aquisição, depois de feita a prova dos requisitos estabelecidos.

A alludida disposição depende de regulamentação? Evidentemente; competindo ao Congresso Ordinário *elencar as regras gerais para a execução completa da Constituição, cabendo-lhe, por isso mesmo, o dever de decretar todas as formalidades que sejam convenientes execução legal e completa dos preceitos constitucionais, e que possam impedir que sejam desvirtuados pela fraude.*

Para salientar a necessidade da regulamentação, basta suscitar a seguinte hipótese: o estrangeiro que, tendo interesse em invocar a sua qualidade de cidadão brasileiro — ou para não ser expulso do paiz ou para intervir em nossas eleições e exercer o direito de voto ou para gozar de qualquer outra vantagem decorrente daquella qualidade, casar-se com mulher brasileira sem o intuito de com ella conviver e de constituir família e, ao mesmo tempo, adquirir alguns centímetros de terreno que não se prestem a qualquer utilização económica, adquirirá com a prova desses dois factos a mesma nacionalidade?

Não. Presumiu o legislador constituinte que o estrangeiro residente no Brasil, casado com mulher brasileira ou com filho brasileiro que aqui tiver uma propriedade imobiliária, está, de tal modo, vinculado a este paiz por laços tão ponderosos de afecção e de interesse, que nello se integra. Este é o pensamento da Constituição e assim deve ser aplicada, e, no caso figurado, taes laços não existem.

O Dr. Juiz de direito de Piracicaba, do Estado de S. Paulo, submeteu ao estudo do Instituto da Ordem dos Advogados daquele Estado a seguinte consulta:

«A. comprou um alqueire de terras indívisas, pela quantia de 3508 e, em seguida, rendeu os mesmas terras a 35 indivíduos estrangeiros casados com brasileiras, ou pais de filhos brasileiros.

Indaga-se: Esses indivíduos podem ser considerados cidadãos brasileiros, nos termos do art. 69, § 5^o, da Constituição Federal, para o fim de serem admitidos no alistamento eleitoral?

O Instituto, acertando num brilhantíssimo parecer elaborado sobre o assumpto da consulta, aprovou a seguinte conclusão:

«Os indivíduos a que se refere a consulta não podem ser considerados cidadãos brasileiros, nos termos do art. 69, § 5^o, da Constituição Federal.»

«O bem imóvel, dizia o parecer, que não é passível de utilização económica; que não encerra a possibilidade de constituir, para o imigrante, um centro de actividade; que lhe não dá abrigo; que nenhuma vantagem ou nenhum proveito proporciona ao seu dono, — um bem imóvel em tales condições não satisfaz a exigencia constitucional, porque não é capaz de fixar o estrangeiro ao paiz, nem de estabelecer entre um e outro a indispensável solidariedade de interesses e desídos.

O valor mínimo do bem imóvel se determina, assim, pela conformidade desse com os presupostos da lei e com os fins que ella visa. É um padrão abstracto. Por elle deve o poder competente aferir cada caso.»

«Em tales casos, como no da consulta, o embusto, por si mesmo, se aniquila. De facto o domínio, ali, é mera sombra. Porque não se concebe um domínio sem os elementos substantiais do *frui*, do *uti* e do *consumere*, um domínio que, por seu objecto, exclua a possibilidade do exercício de qualquer das faculdades que formam o conteúdo delle e tornam possível realizar as causas seu destino económico (HIERING, *Geist d. v. Rechts*, III, 347; L. KUHLEMANN, *obr. cit.*, II, 214 e 241; G. PESSA, *Pela Imprensa e pelo Fórum*, 176/177).»

Dá mal-estar ao preceito constitucional resulta, ainda, este outro absurdo: enquanto aquelles senhores, por força de seu estranho senhorio, ganhariam, sem maiores delongas, o título de cidadão, outros estrangeiros, preenchidos os demais requisitos do § 5^o, e com centenas de contos de réis presos no Brasil, a estabelecimentos comerciais ou industriais, teriam sólamente a sua naturalização facilitada.

A norma constitucional, porém, não pode ser aplicada sem o cerco aqui alvitrado, que della mesma resulta.

Estas considerações são suficientes para tornar evidente a necessidade de serem regulamentadas todas as disposições do referido artigo da Constituição Federal.

A proposição do Senado exigia do estrangeiro que proftesse adquirir a nacionalidade brasileira, com *proprietário rural*, do art. 69, n. 5, da Constituição, entre outras provas, a da ser legítimo proprietário de um imóvel no Brasil, que se presta à sua habitação ou na qual montam um estabelecimento agrícola ou comercial ou industrial.

O substitutivo da Camara dos Deputados mantém essa disposição, com a seguinte redacção:

«que é legítimo possuidor de bens imóveis no Brasil que se prestam para habitação ou para estabelecimento agrícola, comercial ou industrial».

Mas, do mesmo substitutivo, consta um additivo, dando competência às justiças da União e dos Estados para, em qualquer processo incidentalmente considerar brasileiro naturalizado, nos termos do art. 69, n. 5, da Constituição, o estrangeiro que fizer a prova dos requisitos constitucionais, modificando, assim, profundamente, a proposição do Senado, que exigia que tal prova só poderia ser feita perante o Ministério da Justiça e Negocios Interiores, único competente para expedir o título declaratório.

Nas razões do voto, diz o Exmo. Sr. Presidente da República:

«Entretanto, a proposição a que nego aprovação presscreve no seu art. 4º que as justiças, não só da União, como dos Estados, podem conferir tal título, embora em decisão incidente.

Não há como desconhecer que tal decisão envolve questões de direito internacional público e privado, que escapam constitucionalmente à competência das justiças locais.

A quem, perante as justiças da União ou dos Estados interessado invocar a sua qualidade de cidadão brasileiro, está facultado o direito de requerer a expedição do título declaratório dessa qualidade ao Poder Executivo, que apreciará as provas do preenchimento dos requisitos constitucionais, salvo, sempre, o recurso ao Poder Judiciário Federal, no caso de recurso ilegal.»

Por estas razões era transcriptas, mas, mantendo a sua opinião sobre a necessidade de serem regulamentadas todas as disposições do art. 69, n. 5, da Constituição Federal, a Com-

Quarta-feira 10

DIARIO OFICIAL

Setembro de 1924 19875

Cabo telephonico subterraneo (English Electric); com condutores de cobre liso, de seis decimos de millimetro, isolados com uma camada de papel em espiral e geminados, cobertos com chumbo de 2 m/m de grossura, e armado com fita de aço:

Cabo de 25 pares, metro, dezesseis mil réis....
Cabo de 50 pares, metro, vinte e um mil réis....
Cabo de 100 pares, metro, trinta e quatro mil réis.
Gamelão para esticar fio mensageiro, um, duzentos e noventa e quatro mil e novecentos réis.

Campainha Eclipse:

De 2 1/2 pollegadas, uma, doze mil e quinhentos réis.....
De 3 pollegadas, uma, treze mil e oitocentos réis..
De 4 pollegadas, uma, dezessete mil e novecentos réis
Canho de chumbo para mafa com 2 1/2 m/m de diâmetro e 3 m/m de espessura, kilo, tres mil e novecentos réis.

Capa para phone:

Eriesson n. 315, uma, sete mil e quinhentos réis.
Eriesson n. 365, uma, oito mil e quinhentos réis.

Caryão:

Com a competente malaencha para barra de fusivel, um, nove mil e quinhentos réis....
Escova de motor, uma, onze mil e novecentos réis.
Para escova de dynamo (modelo), um, trinta e quatro mil réis.

Chave:

Para apertar aneis do fio mensageiro, uma, quatrocentos e setenta e cinco mil réis.....
Para barra fusivel n. 7, uma, noventa e cinco mil réis.
Monofásica, uma, onze mil e quinhentos réis....
Triphasica, uma, treze mil réis....
Bipolar, uma, desoito mil réis....
Comutador Eriesson n. 210, com drop e campainha, um, cento e sessenta mil réis....

Conjunto:

De 3/8 de pollegada, metro, dous mil e quatrocentos réis.

Grupo D

De 1/2 de pollegada metro, dous mil e seiscientos réis
De 3/4 de pollegada, metro, três mil e oitocentos réis.....
De 1 pollegada, metro, cinco mil e novecentos réis.
De 1 1/2 pollegada, metro, dez mil e quatrocentos réis.

Copó graduado para prova:

Capacidade de 1/2 litro, um, oito mil réis....
Capacidade de 1 litro, um, quatorze mil réis....

Cordão:

Para microtelephone Eriesson, 4 lios, metro, quatro mil e oitocentos réis.....
Para pega Eriesson, duplo, metro, dous mil e novecentos réis ..
De seis condutores para apparelho Eriesson, de mesa, metro, sete mil e quatrocentos réis....
Estropo de tres parafusos, um, quatorze mil e oitocentos réis .

Fio:

De chumbo, fusivel, metro, quinhentos réis....
De cobre de 2 m/m, com isolamento impermeavel à humidade, metro, quatrocentos e noventa réis.
Isolado para tempo n. 12, metro, quatrocentos e noventa réis

Fio de seda em cores, n. 18:

Em peça de 25 metros, peça, dezoito mil réis.....	188000
Em peça de 50 metros, peça, trinta e cinco mil réis.....	358000
Ferro electrico de soldar General Electric, um, setenta e tres mil réis.....	738000
Fusivel de vidro de 0,3 ampéres, um, quinhentos e oitenta réis ..	\$580
Guincho com tambor de madeira para puxar cabo aereo, um, novecentos e setenta e oito mil réis	978000

Interruptor rotativo:

Para duas direcções, um, sete mil réis.....	78002
Para tres direcções, um, nove mil e quinhentos réis,	95500

Isolador:

Carretel, um, mil e cem réis ..	18100
De osso com pregos, um, noventa réis.....	8090

Pilha secca Columbia:

Pilha secca:	
Columbia (para telephone), uma, cinco mil e quinhentos réis ..	54500

Pilha secca Eriesson para apparelho de Campainha:	
Em caixa de couro, uma, novo mil e oitocentos réis.....	98800
Em caixa de madeira, uma, dez mil e quatrocentos réis ..	108400
Eriesson completa para apparelho de parede, uma, doze mil e quinhentos réis.....	128500
Placa de carvão para transmissor phone, uma, mil e oitocentos réis ..	18800
Presilha de cobre para ligação, uma, quinhentos e noventa réis ..	8590

Relay para centro Stromberg:

193 BB, um, trinta e sete mil e novecentos réis...	378900
194 A, um, trinta e sete mil e novecentos réis...	378900
Swith de quatro linhas duplas, Eriesson, um, quinhentos e quarenta e um mil réis.....	4118000

Talha:

Grade completa, para puxar fio mensageiro, uma, setecentos e noventa e oito mil réis.....	798000
Pequena, completa para puxar fio mensageiro, uma, quinhentos e quarenta mil réis.....	5108000
Tesoura para cortar fio mensageiro, uma, duzentos e noventa e cinco mil réis.....	2958000
Os proponentes declararam sujeitar-se á todas as condições estipuladas no edital de concurrencia.	

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1924. — Por procuração,
Rameu Costa Fernandes.

Proposta que faz a AEG Companhia Sul Americana de Electricidade, estabelecida á rua Buenos Aires n.º 59, nesta Capital, para fornecimento de material dos grupos D. e E., de acordo com a relação publicada no Diario Official, com o edital de 11 de julho de 1924.

Grupo D. — Material para telephonia e installações electricas

Abat-jour de porcellana verde-branco, de oito pollegadas, um, dezoito mil réis.....	188000
Apparelho telephonico Stromberg n.º 986, para mesa, bateria central, com caixa 1.132 Y, um, duzentos e vinte mil réis.....	2208000
N.º 1.130 Y, para parede, baterial central, um, duzentos e trinta mil réis.....	2308000
N.º 896, para parede, magneto, um, duzentos e cincuenta mil réis.....	2508000
N.º 1.000, para mesa, magneto, um, trescentos e cincuenta mil réis.....	2508000
Aranha de metal, para supporte de lampada, uma, quatrocentos e cincuenta réis.....	8450
Benjamin para duas lampadas, um, quatro mil réis.	48000
Benjamin para tres lampadas, um, seis mil réis....	68000
Cabo W. P. n.º 14, kilo, nove mil e quinhentos réis.	98500
Caixa de derivação T. e cruzeta, uma, dous mil e quinhentos réis.....	28500
Bédonda, uma, mil e oitocentos réis.....	18800
Campainha Eclipse, de 2 1/2 pollegadas, uma, seis mil e cinqüentos réis.....	68800

Capa para phone Stromberg Pe. — 13.370, uma, seis mil e cem réis.....
 Stromberg Pe. — 13.374, uma, quatro mil réis...
 Cleat de louça para cabo, par, dous mil réis.....
 Nacional, para dous fios, par, cento e oitenta réis.
 Cleat de louça nacional para tres fios, um, duzentos réis.....
 Conduit de $\frac{1}{2}$ de pollegada, metro, dous mil réis...
 De $\frac{1}{2}$ pollegada, metro, dous mil réis.....
 De $\frac{3}{4}$ de pollegada, metro, cinco mil réis.....
 De $\frac{1}{4}$ pollegada, metro, seis mil e duzentos réis...
 Cordão para péga, de 1,50, Stromberg, S. 32 — K., um, quinze mil réis.....
 Fio de chumbo fusível, metro, seiscentos réis.....
 Fio de cobre de 2 m/m, com isolamento impermeável à humidade, metro, oitocentos réis.....
 Duplex, coberto com chumbo, n. 12, metro, mil novecentos e cincuenta réis.....
 N. 14, metro, mil e seiscentos réis.....
 Isolado frances para instalações internas, em rolo de 100 metros, rolo, quatorze mil e oitocentos réis.....
 Isolado flexível, duplo, n. 18 (para instalações internas), metro, quinhentos réis ..
 Isolado para tempo, n. 12, metro, quinhentos réis , N. 14, metro, trescentos e sessenta e cinco réis....
 N. 16, metro, trescentos e dez réis.....
 N. 18, metro, trescentos réis.....
 Fio isolado de algodão (para instalações externas), de 1 m/m, metro, trescentos réis.....
 Fio isolado com borracha e coberto com algodão, n. 12, metro, quinhentos réis.....
 N. 14, metro, quatrocentos réis.....
 Fita isolante, 3/4 de pollegada, rolo, quatro mil réis
 Fusível de rolha de tres ampères, um, quatrocentos réis ..
 De 5 ampères, um, quatrocentos réis ..
 De 10 ampères, um, quatrocentos réis ..
 De 15 ampères, um, quatrocentos réis ..
 De 20 ampères, um, quatrocentos réis ..
 De 25 ampères, um, quatrocentos réis ..
 De 30 ampères, um, quatrocentos réis ..
 Fusivel automatico (W. E.) Stromberg, 35, B, um, quatrocentos réis ..
 Interruptor rotativo para uma direcção, um, mil e quinhentos réis ..
 Para duas direcções, um, cinco mil réis ..
 Isolador Carretel, um, cento e trinta réis ..
 De osso, com prego, um, trinta e nove réis ..
 Lampadas para centro Stromberg, 32, uma, quatro mil e cem réis ..
 Microtelephone Stromberg, 10 C., um, cento e trinta mil réis ..
 Pilha secca Columbia para telephone, uma, quatro mil e seiscentos réis ..

Grupo E — Material para o serviço pneumático

Amperometro para 80 ampères, fixo, um, noventa mil réis ..
 Cabo singelo e armado triphasico de 3/0, metro, setenta mil réis ..
 De 2/0, metro, sessenta mil réis ..
 De 0, metro, cincuenta e nove mil réis ..
 De 2, metro, cincuenta e cinco mil réis ..
 Cabo singelo e armado, triphasico de 4, metro, quarenta mil réis ..

Declaramos que estamos em perfeito accordo com o editorial de concurrenceia.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1924. — Por procuração de AEG Companhia Sul-Americana de Electricidade, Otto Panhos.

Com referencia ao empate na concurrenceia do grupo D sobre fio isolado para instalação externa de 1 m/m, faremos o preço de \$295 (duzentos e noventa e cinco réis) em vez de \$300. Sobre o grupo E, relativo a amperemetro fixo para 80 ampères, faremos o prego de 87\$500 (oitenta e sete mil e quinhentos réis), em vez de 90\$, do que pedimos tomar devida nota.

Sendo o que nos oferece a respeito, firmamo-nos com os protestos da nossa mais alta estima e distinto apreço. — A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade.

6\$100	Abat-jour de porcellana verde branco:
4\$000	De oito pollegadas, um, vinte e dous mil réis. 22\$000
2\$000	De 12 pollegadas, um, vinte e seis mil réis. 26\$000
\$180	Agglomerados de carvão:
\$200	Para pilha Leclanché, um, quatro mil e duzentos réis . 4\$200
2\$000	Apparelho de telephonista, Stromberg 2-C, um trezentos e cincuenta e sete mil réis . 357\$000
2\$000	Apparelho telephonico Stromberg, n. 986, para mesa, bateria central, com caixa 1.132 Y, um, trescentos e quarenta e cinco mil réis . 345\$000
15\$000	N. 1.130 Y, para parede, bateria central, um, duzentos e cincuenta e dous mil réis . 252\$000
\$600	N. 10 C, para parede, bateria central, com caixa n. 1.131, um, trescentos e quarenta e seis mil réis . 346\$000
\$800	N. 896, para parede, magneto, um, trescentos e vinte mil duzentos e cincuenta réis . 320\$250
18\$950	N. 1.000 para mesa, magneto, um, trescentos e quarenta e nove mil e setecentos réis . 349\$700
18\$600	N. 1.138, completo, para parede, magneto, um trezentos e sessenta e sete mil réis . 367\$000
14\$800	De campanha, n. 844, um, trescentos e trinta e seis mil réis . 336\$000
\$500	Aranha de metal para supporte de lampada, um, quinhentos réis . 500
\$500	Benjamin:
\$400	Para duas lampadas, um, quatro mil e duzentos réis . 48200
4\$000	Para tres lampadas, um, seis mil réis . 68000
\$400	Para quatro lampadas, um, dez mil réis . 108000
4\$000	Para cinco lampadas, um, vinte e quatro mil réis . 248000
\$400	Bobina calorifica Stromberg 100, uma, oito mil e quatrocentos réis . 88400
\$400	Bobina de indução Stromberg.
\$400	4 C, uma, cento e vinte e seis mil réis . 1268000
\$400	20 A, uma, cento e cinco mil réis . 1058000
\$400	38 A, uma, cento e quinze mil réis . 1158000
\$400	39 A, uma, cento e quinze mil réis . 1158000
\$400	Bobina de repetição, Stromberg, 13 A, uma, cento e sessenta e oito mil réis . 1688000
18\$500	Boocal Stromberg, 13.774, um, tres mil e setecentos réis . 38700
5\$000	Botão de chamada para campainha:
\$130	De madeira, um, oitocentos réis . 8800
\$039	De ebonite, um, quinze mil réis . 158000
4\$100	Cabo W. P.:
130\$000	N. 2, kilo, trese mil réis . 138000
4\$600	Caixa de derivação:
130\$000	T e cruzeta, uma, dous mil e quatrocentos réis . 28400
4\$600	Redondá, uma, oitocentos réis . 8800
4\$600	Caixa para microphone, Stromberg, 1.158-B, uma, cento e trinta e seis mil e quinhentos réis... 1365000
4\$600	Campainha Eclipse.
90\$000	De 2 1/2 pollegadas, uma, sete mil réis . 78000
70\$000	De 3 pollegadas, uma, nove mil réis . 98000
60\$000	De 4 pollegadas, uma, onze mil réis . 118000
59\$000	Capas para pégas:
55\$000	Stromberg — 8.339, uma, dous mil e cem réis . 28100
40\$000	Stromberg P — 13.010, uma, dous mil e cem réis . 28100
40\$000	Capa para phone:
40\$000	Stromberg Pe — 13.370, uma, dezseis mil e oitocentos réis . 168800
40\$000	Stromberg Pe — 13.374, uma, doze mil e seiscentos réis . 128600
40\$000	Carvão:
40\$000	Com a competente malacacheta, para barra de fuzivel, um, mil duzentos e sessenta réis . 18260
40\$000	Escova de motor, uma, cincuenta e dous mil réis . 528000
40\$000	Para escova de dynamo (modelo), uma, cento mil réis . 1008000
40\$000	Ghaxe:
40\$000	Monofásica, uma, sessenta mil réis . 608000
40\$000	Triphasica, uma, cento e quarenta mil réis . 1408000
40\$000	Bipolar, uma, sessenta mil réis . 608000
40\$000	Cleat de louça:
40\$000	Nacionaes para dous fios, par, cento e vinte réis . 8120
40\$000	Nacionaes para tres fios, par, cento e vinte réis . 8120

Quarta-feira 10

DIARIO OFICIAL

Setembro de 1924 19877

Condensador:

2 M. F. Stromberg, 19, um, sessenta e tres mil réis	63\$000
4 M. F. Stromberg, um, cento e cinco mil réis	105\$000
1 M. F. Stromberg, 21, um, setenta e tres mil réis	73\$000

Conduit:

De 3/8 de pollegada, metro, dois mil e setenta réis	28070
De 1/2 pollegada, metro, tres mil e trescentos réis	3\$300
De 3/4 pollegada, metro, quatro mil e duzentos réis	4\$200
De 1 pollegada, metro, quatro mil e duzentos réis	4\$200
De 1 1/2 pollegada, metro, quatro mil e duzentos réis	4\$200

Cordão:

Para apparelho Stromberg 0-4-C, um, quarenta e um mil réis	41\$000
Para péga de 150, Stromberg, S-32-K, um, trinta e oito mil e novecentos réis	388\$000
Stromberg S-23-G, um, trinta e um mil e quinhentos réis	34\$500
Para phone, um, sete mil e quatrocentos réis	7\$100
Stromberg-c-4-B, um, quarenta e um mil réis	41\$000
Stromberg-D-3-G, um, quarenta e um mil réis	41\$000
Para phone Western, um, sete mil e quatrocentos réis	7\$100
Drop de magnete, Stromberg, 11 A, um, cento e vinte e seis mil réis	126\$000

Fio:

N. 14, metro, mil e quinhentos réis	1\$500
Isolado, francês (para instalações internas), em rolo de 100 metros, rolo, dezesseis mil réis	16\$000
Isolado, flexível, duplo, n. 18 (para instalações internas), metro, mil e quinhentos réis	16\$000
Isolado para tempo n. 12, metro, quatrocentos e dez réis	1\$400
N. 14, metro, a trezentos e noventa réis	8\$90
N. 16, metro, trezentos e setenta réis	8\$70
N. 18, metro, trezentos e dez réis	8\$10
Fio isolado com borracha e coberto com algodão:	
N. 12, metro, seiscentos e vinte réis	6\$20
N. 14, metro, quatrocentos e cincuenta réis	8\$50
Fio para campainhas, algodão, em côres.	
Em peças de 25 metros, peça, quinze mil réis	15\$000
Em peça de 50 metros, peça, vinte e nove mil réis	29\$000
Fio de seda, em côres, n. 18:	
Em peça de 25 metros, peça, quarenta e dous mil réis	42\$000
Em peça de 50 metros, peça, oitenta e tres mil réis	83\$000
Ferro electrico de soldar para centro:	
Stromberg n. 2, um, oitenta e quatro mil réis	84\$000
Stromberg n. 3, um, trezentos e cincuenta e seis mil réis	357\$000
Fita isolante de 3/4 de pollegadas, rolo, quatro mil réis	48\$000
Fita de borracha, rolo, seis mil e duzentos réis	68\$200
1/2 pollegada, rolo, oito mil e trescentos réis	88\$300
Fusível de rolha, dc:	
3 amperes, um, quatrocentos e cincuenta réis	8450
6 amperes, um, quatrocentos e cincuenta réis	8450
10 amperes, um, quatrocentos e cincuenta réis	8450
15 amperes, um, quatrocentos e cincuenta réis	8450
20 amperes, um, quatrocentos e cincuenta réis	8450
25 amperes, um, quatrocentos e cincuenta réis	8450
30 amperes, um, quatrocentos e cincuenta réis	8450
Fusível automatico (W. E.) Stromberg, 35-B, uma, nove mil quatrocentos e cincuenta réis	98450
Interruptor rotativo:	
Para uma direcção, um, a mil e duzentos réis	18\$000
Para duas direcções, um, dez mil réis	108\$000
Para tres direcções, um, onze mil réis	118\$000

Isolador:

Carrele, um, cento e noventa réis	8190
De osso com prego, um, duzentos e cincuenta réis	8250
Roldana para fio flexível, um, a cem réis	8100

Jack de quatro contactos:

Stromberg, 93, um, a oitenta e quatro mil réis	813\$000
Em grupo de 20, 127 e 83 A, um, a trezentos e cincuenta e sete mil réis	357\$000

Lampada:

Portafil, para exame de acumuladores, uma nove mil e duzentos réis	9\$200
Rectificadora, Stromberg, 203,501, uma, trescentos e quinze mil réis	315\$000

Para centro Stromberg, 32, uma, sete mil e trescentos réis	7\$300
Magneto:	

Para centro Stromberg, 38, um, duzentos e noventa e quatro mil réis	294\$000
Telephone Stromberg, 53, um, duzentos e cincuenta e dois mil réis	252\$000

Parafuso para cleat de ferro, rosca soberba, cabeça abaulada, 1 1/2 pollegada, grossa, quatro mil e seiscentos réis	4\$000
Parafuso:	

Para péga Stromberg P-4.836, um, duzentos e dez réis	\$210
Terminal Stromberg P-5.729:	

Para terminal Stromberg P-8.200, um, duzentos e dez réis	\$210
Péga:	

De bateria central Stromberg 54, uma, quarenta e dous mil réis	42\$000
De magneto, Stromberg 42, uma, trescentos e quinze mil réis	315\$000

De quatro contactos Stromberg 23, uma, oitenta e dous mil e quinhentos réis	82\$500
Peso para péga Stromberg, um, dezesseis mil e oitocentos réis	10\$800

Phone completo com cordão Stromberg 27 A, um, cento e cinco mil réis	105\$000
Pilha secca:	

Columbia (para telephone), uma, cinco mil réis	5\$000
Pilha:	

Leclanché, completa, uma, doze mil réis	12\$000
Receptaculo para lampada:	

De porcellana, n. 9.171, uma, oitocentos réis	8\$00
Relay para centro Stromberg:	

193 BB, um, cento e cinco mil réis	105\$000
194 A, um, cento e quinze mil e quinhentos réis	115\$500

222 AB, um, cento e sessenta e tres mil réis	163\$000
222 AC, um, cento e sessenta mil réis	160\$000

257 E, um, cento e oitenta e nove mil réis	189\$000
2.221 CB, um, cento e noventa e tres mil réis	193\$000

Relay para centro Stromberg:	
203-BB, um, cento e noventa e tres mil réis	193\$000

207-cc, um, duzentos e dez mil réis	210\$000
205-MM, um, duzentos e dez mil réis	210\$000

209-EM, um, duzentos e dez mil réis	210\$000
Roldana de porcellana:	

N. 25, uma, quatrocentos réis	\$400
Roseta de louça:	

Para tecto, uma, mil e trescentos réis	1\$300
Para forro, uma, mil e trescentos réis	1\$300

Supporte para lampada:	
Com chave, um, mil e novecentos réis	1\$900

Sem chave, um, oitocentos réis	\$800
Suspensão de porcellana, uma, oito mil réis	\$8000

Terminal para cordão:	
Stromberg, 44, uma, tres mil e duzentos réis	3\$200

Stromberg, 19, uma, tres mil e duzentos réis	3\$200
Tomada para parede:	

Dupla, Benjamin, 3.417, com pino, uma, seis mil réis	6\$000
De rolha:	

N. 903, uma, mil e quinhentos réis	1\$500
N. 907, uma, mil e setecentos réis	1\$700

Tubo de passagem, de louça:	
De uma pollegada, um, cem réis	\$100

De duas pollegadas, um, trescentos réis	\$300

<tbl_r cells="2" ix="2" maxcspan="1

Willmann, Xavier & Comp., negociantes matriculados, brasileiros, estabelecidos nesta capital, à rua da Alfandega n. 89, veem propôr o fornecimento do material abaixo especificado, de acordo com o edital de 11 de julho corrente, publicado no *Diário Oficial*:

GRUPO D

Material para telephonia e installações electricas

Abat-jour de porcellana verde e branco de 8", um, doze mil réis 12\$000
Abat-jour de porcellana verde e branco de 12", um, quatorze mil réis 14\$000
Agglomerado de carvão:

Para pilha Ericsson, um, doze mil e quatrocentos réis

Para pilha Leclanché, um, dois mil e seiscentos réis

Água distillada em casco de vidro, litro, dois mil e duzentos réis

Apparelho telephonico:

Completo, Ericsson n. 375, de mesa, um, quinhentos e vinte e tres mil e trescentos réis
Ericsson, de campanha, com bateria, em caixa de couro M. B. 300, um, quinhentos e quarenta e seis mil réis

Ericsson, completo, de parede, chamada magnetica, tipo A. B. 230, um, quatrocentos e sessenta e oito mil réis

Ericsson, bateria central, tipo C. D. 1.140, um, trescentos e um mil e seiscentos réis

Ericsson, de mesa, bateria central, tipo C. G. 400, um, trescentos e trinta e seis mil réis

Ericsson, completo, tipo A. B. 110/30, um, duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos réis

Aranha de metal para suporte de lampada, uma quatrocentos e vinte réis

Barroche para pilha Leclanché, um, tres mil réis.
Base de porcellana para tomada, uma, dois mil e quinhentos réis

Benjamim:

Para duas lampadas, um, cinco mil e quinhentos réis

Para tres lampadas, um, seis mil e quinhentos réis

Para quatro lampadas, um, oito mil réis

Botão de chamada para campainha:

De madeira, um, setecentos réis

De ebonite, um, quatro mil e quinhentos réis

Bucha de ebonite para suporte, uma, cem réis...
Cabo telephonico aereo (English Electric), com conductores de cobre liso, de seis decimos de millimetro, isolados com uma camada de papel em espiral e geminados, cobertos com chumbo de 2 m/m de grossura, cabo de 25 pares, metro, dez mil quatrocentos e cinqüentos réis

Cabo de 50 pares, metro, dezesete mil duzentos e cinqüentos réis

Cabo de 100 pares, metro, vinte e nove mil e novecentos réis

Cabo W. P. n. 0, kilo, doze mil e duzentos réis..

Caixa de derivação:

T e completa, uma, tres mil réis

Redonda, uma, mil e oitocentos réis

Campainha Eclipse:

De 2 1/2 pollegadas, uma, dezena mil réis

De 3 pollegadas, uma, quatorze mil réis

De 4 pollegadas, uma, vinte e tres mil réis

Capa para phone:

Ericsson n. 315, uma, cinco mil e quinhentos réis

Ericsson n. 365, uma, cinco mil e duzentos réis

Escova de motor, uma, doze mil réis

Escova de dynamo (modelo), uma, quarenta mil réis

Chave:

Monofásica, uma, cinco mil e duzentos réis 5\$200
Triphasica, uma, dezoito mil réis 12\$000
Bipolar, uma, quarenta e seis mil réis 46\$000

Cleat de louça:

Para cabo, par, mil e novecentos réis 18\$000

Nacional para dous fios, par, cento e quarenta réis 8140

Nacional para tres fios, par, cento e oitenta réis 8180

Comutador Ericsson, n. 210, drope e campainha, um, duzentos e setenta e seis mil réis 276\$000

Comutador de ebonite:

De 1 polo, um, oito mil réis 88000

De 2 pólos, um, quinze mil réis 158000

De 3 pólos, um, vinte mil réis 20\$000

Comutador para linha dupla, 8 bornes, um, cinquenta mil réis 50\$000

Conduit:

De 3/8 de pollegadas, metro, dous mil e trezentos réis 28300

De 1/2 pollegada, metro, mil e oitocentos réis 18\$800

De 3/4 de pollegadas, metro, dous mil e oitocentos réis 28800

De 1 1/4 de pollegada, metro, sete mil réis 78000

Cordão:

Para microtelephone Ericsson, 4 fios, metro, quatro mil novecentos e cincuenta réis 38950

Para pega Ericsson, duplo, metro, dous mil setecentos e cincuenta réis 28750

De 6 conductores para apparelho Ericsson, de mesa, metro, seis mil quatrocentos e vinte réis 68420

Fio:

De chumbo fuzivel, metro mil réis 38000

De cobre de 2 m/m, com isolamento impermeável à humidade, metro, quinhentos e cincuenta réis 8550

Duplex coberto com chumbo, n. 12, metro, mil e oitocentos réis 18800

N. 14, metro, mil e quatrocentos réis 18406

Isolado francez, para installações internas, metro, cento e oitenta réis 8180

Isolado flexivel, duplo, n. 18, para installações internas, metro, quatrocentos e dezoito réis 8118

Isolado para tempo, n. 12, metro, quinhentos e cincuenta réis 8550

N. 14, metro, quinhentos e cincuenta réis 8550

N. 16, metro, trescentos e noventa réis 8390

N. 18, metro, quatrocentos réis 8400

Fio isolado de algodão (para installações externas) de 1 m/m, metro, trescentos réis 8300

Fio isolado com borracha e coberto com algodão N. 12, metro, quatrocentos e cincuenta e oito réis 8458

N. 14, metro, trescentos e cincuenta e oito réis 8358

Fio para campainha, algodão, em cores:

Em peça de 25 metros, peça, quatro mil e quinhentos réis 48500

Em peça de 50 metros, peça, seis mil réis 68000

Fio de seda em cores, n. 18:

Em peça de 25 metros, peça, quatorze mil réis 14\$000

Em peça de 50 metros, peça, vinte e oito mil réis 288000

Ferro electrico de soldar General Electric, um, setenta e tres mil réis 73\$000

Fita isolante de 3/4 de pollegada, rôlo, quatro mil e trescentos réis 48300

Fita de borracha:

De 3/4 de pollegada, rôlo, quatro mil oitocentos e cincuenta réis 48850

De 1/2 pollegada, rôlo, vinte e cinco mil réis 25\$000

Fuzivel de rolha:

De 3 ampères, um, quatrocentos e vinte réis 8420

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESCO

ANNO LXIII — 36º DA REPÚBLICA — N. 217

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1924

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.851 A, que autoriza a abertura do crédito especial de 6.909\$677, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Rodolfo Chapot Prevost.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 46.567, que progra por nove meses, a contar de 14 de abril do corrente anno, o prazo fixado no art. 3º do decreto n. 45.871, de 6 de dezembro de 1922, para a conclusão de cinco postos de parada na Estrada de Ferro Bahia e Minas.

Decreto n. 46.584, que revoga o decreto que concedeu à Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Iris", com sede na capital do Estado de Pernambuco, autorização para funcionar na Repúblia e cassa a respectiva carta patente.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.851 A — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a abertura do crédito especial de 6.909\$677, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Rodolfo Chapot Prevost.

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado. Faço saber aos que a presente viram que o Congresso Nacional decretou e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Inferiores, o crédito especial de 6.909\$677, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao cirurgião-dentista Dr. Rodolfo Chapot Prevost, reintegrado, por sentença judicial, no cargo de cirurgião-dentista do Hospital Nacional de Alienados e, posteriormente, aprovado em identico cargo do 1ºº sua cadeira II, processo nº 110, no período de 17 de junho de 1922 a 17 de setembro de 1924.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 46.567 — DE 27 DE AGOSTO DE 1924

Proroga por nove (9) meses, a contar de 14 de abril do corrente anno, o prazo fixado no art. 3º do decreto numero 45.871, de 6 de dezembro de 1922, para a conclusão de postos de parada na Estrada de Ferro Bahia e Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Ferro-Viaria Este-Brasileiro e ás informações prestadas pela Inspeccoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por nove (9) meses, a contar de 14 de abril do corrente anno, o prazo fixado no art. 3º do decreto n. 45.871, de 6 de dezembro de 1922, para a conclusão — com as modificações aprovadas pela Inspeccoria Federal das Estradas — de cinco postos de parada na seção em trânsito e no prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1924, 103º da Independência e 36º da Repúblia.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

(5.915)

DECRETO N. 46.584 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Revoga o decreto que concedeu á Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Iris", com sede na capital do Estado de Pernambuco, autorização para funcionar na Repúblia e cassa a respectiva carta patente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Ter-

restres e Marítimos "Iris", com sede na capital do Estado de Pernambuco, e tendo em vista a resolução da assembléa geral extraordinária realizada a 21 de abril de 1923, que deliberou a sua liquidação, resolve revogar o decreto n. 6.223, de 12 de novembro de 1906, que lhe concedeu autorização para operar em seguros terrestres e marítimos, e cassar a respectiva carta patente n. 27, de 21 do mesmo mês.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924, 103º da Independência e 36º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.586 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Cassa a autorização concedida á associação Mutualidade Cathólica Brasileira para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a resolução da assembléa geral extraordinária de 18 de dezembro de 1921 da Mutualidade Cathólica Brasileira, resolve cassar a autorização que lhe foi concedida para funcionar na Republica pelo decreto n. 10.410, de 27 de agosto de 1913.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924, 103º da Independência e 36º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.587 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Cria em Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, uma mesa de rendas alfandegada, com o pessoal, vencimentos e material da de Bella Vista, no mesmo Estado.

Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, é criada a mesa de rendas alfandegada, com o pessoal, vencimentos e material da de Bella Vista, no mesmo Estado, dependendo a respectiva instalação da verba que à mesma for atribuída no orçamento da despesa para o exercício de 1925.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924, 103º da Independência e 36º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
R. A. Sampaio Vidal.

(*) Sr. Presidente da República — Tendo a honra de submeter á aprovação de V. Ex. o projecto junto, em que, de acordo com a autorização legislativa, se estabelece a condenação condicional para os delinquentes primários nos delitos de pouca gravidade e nas contravenções.

Como sabe V. Ex., a condenação condicional, o *sursis* francês, a *probation* inglesa e americana, a *condamnation conditionnelle* belga, a *condanna condizionale* italiana, adoptada também pela Suíça, Alemanha, Portugal, Noruega e demais povos cultos, com vantagem para os fins da pena e óptimos resultados práticos na repressão dos pequenos delitos, tem por principal escopo:

1º, não inutilizar, desde logo, pelo cumprimento da pena, o delinquente primário, não corrompido e não perverso;

2º, evitar-lhe, com o contagio na prisão, as funestas e conhecidas consequências desse grave mal, maior entre nós do que em outros países, pelo nosso defeituoso sistema penitenciário, si tal nome pôde ser dado a um regimen sem método, sem unidade, sem orientação científica e sem estabelecimentos adequados; e,

3º, diminuir o numero das reincidências, pelo recorso de que se torna efectiva a primeira condenação.

Esta diminuição de reincidência, a princípio contestada por alguns criminalistas, está comprovada pela experiência, como demonstram as estatísticas. Na Belgica, por exemplo,

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no original.

em sete anos, em 132.000 condenações condicionaes, só houve 4.000 reincidencias. (A. Prins-Science Penale; João Chaves — Scienzia Penitenciaria.)

Além destas incontestáveis vantagens, que legitimam sob o ponto de vista repressivo a instituição proposta, ocorre o seu aspecto económico nas nossas prisões, onde os presos são alimentados, tratados e vestidos á custa dos cofres públicos.

Já era tempo de acompanharmos os povos civilizados, em cuja longa experiência pôde reposar o alcance da reforma.

Ela é uma das que, autorizadas pela lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1922, pretendem submeter ao conhecimento de V. Ex. Assim é que, brevemente, apresentarei a regulamentação do livramento condicional e do encurtamento da pena pelo bom comportamento (*good time*).

Infelizmente, não é possível propor uma reforma imediata do regimen penitenciário, sobre o qual mandei proceder a vasta e documentada inspecção pelo competente Sr. Dr. Lemos Brito, cujo volumoso e exhaustivo relatório, em vias de impressão, será indispensável elemento para uma nova legislação penal.

Os embargos que retardam a reforma penitenciária são diversos, mas salientamos tres, para que se comprehenda a gravidade do problema:

1º, a prévia necessidade de uma radical reforma da legislacão criminal;

2º, a diversidade de leis processuaes autorizada pela Constituição Federal;

3º, a enorme despesa que o estabelecimento de penitenciarias modelo acarretará necessariamente.

O primeiro embargo só pôde ser removido pela decretação de novo Código Penal; o segundo, pela revisão da Constituição para unificar as leis de processo; o terceiro, pela melhoria da situação financeira, ao que V. Ex. desveladamente se dedica.

E, porém, possível melhorar a organização da Casa de Detenção, da Casa de Correcção e da Colonia Correccional de Dous Rios e a isso dedico a minha attenção. Quanto ao projecto, ora submetido à approvação de V. Ex. e que, pela sua simplicidade, dispensa longa justificação, devo informar que foi organizado por uma commissão de juristas competentes, que estudou cuidadosamente o assumpto.

Foi preferido o regimen francês do *sursis* — suspensão da condenação — ao inglez — *probation* — suspensão do julgamento.

Anterior, quer em relação ao crime, quer em relação à sociedade, além de incongruente, pois suspende uma pena ainda não decretada, o que é absurdo, e não tem o efeito jurídico de determinar a reincidência, o que é inconveniente. Quanto ao maximo da pena de prisão a que pôde ser concedida o *sursis*, variam as legislações: — a belga e italiana limitam-na á prisão não maior de seis meses; a suíza — é um anno; a ingleza a dous annos, e outras vão até cinco annos. Parece-nos razoável o prazo de um anno, atendendo á natureza das infrações a que é aplicada essa pena.

O prazo dentro do qual deve prevalecer a ameaça da pena suspensa também varia nas legislações estrangeiras.

Os organizadores do nosso projecto foram felizes na solução dada, estabelecendo um maximo de dous a quatro annos e de um a dous annos, conforme se trate de crime ou contravenção, deixando dentro desses extremos certa latitudine ao juiz, que apreciará as condições especiaes de cada caso.

A fundamentação da sentença de suspensão da pena, a ausencia de recurso em caso de sua denegação e outras provisões são as aceitas pela legislação penal estrangeira a que me hei referido.

Estou convencido de que V. Ex., dignando-se aprovar o projecto, prestará relevante serviço á causa da justiça e da repressão penal.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924. — João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.588 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1924

Estabelece a condenação condicional em matéria penal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, n. 1, do decreto n. 4.577, de 5 de setembro de 1922, resolve decretar:

Art. 1º Em caso de primeira condenação ás penas de multa conversível em prisão ou de prisão de qualquer natureza até um anno, tratando-se de accusado que não tenha revelado carácter perverso ou corrompido, o juiz ou Tribunal, tomando em consideração as suas condições individuaes, os motivos que determinaram e circunstancias que cercaram a infracção da lei penal, poderá suspender a execução da pena, em sentença fundamentada, por um prazo expressamente fixado de 2 a 4 annos, si se tratar de crime, e 1 a 2 annos si de contravenção.

Da sentença que homologou o respetivo laudo appellaram Moraes & Comp. que interpuzeram oportunamente o presente agravo do despacho que recebeu a appellação no só efeito devolutivo.

Observaram-se todas as formalidades legaes, pelo que o Tribunal passa a proferir a sua decisão.

O despacho agravado está de pleno acordo com a lei expressa, clara e terminante, *scilicet* o art. 793 do Código do Commercio, consolidado no art. 183 da parte 4^a do decreto n. 3.084, de 1898.

Accorda, assim, o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo, pagas as custas pelos aggravantes.

Supremo Tribunal Federal, 30 de abril de 1924. — G. Natal, P. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — Muniz Barreto. — Geminiano da Franca. — A. Ribeiro. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Leoni Ramos. — O sub-secretario intérino, Theophilo Glz Pereira,

AGRADO DE PETIÇÃO

I — Pelos actos praticados em carácter oficial e nos limites de sua competencia, não está o consul sujeito aos tribunais locaes.

II — E, assim, irreparável o dano proveniente de uma fiança por elle prestada com o consentimento de sua nação.

III — Os navios não podem ser penhorados por dívidas não privilegiadas.

N. 3.778 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do Estado do Pará, verifica-se

Publico apresentado pelo Brasil, artigo 165.

De meritis

Mercece ser confirmado o despacho agravado pelo seguinte fundamento:

A penhora de navios está subordinada aos dispositivos dos arts. 479 e seguintes do Código do Commercio (Reg. 737, art. 533, § 3º, consolidado na letra b do art. 533 do decreto n. 3.084, de 1898).

De acordo com o art. 490 do citado código, nenhuma embarcação pode ser embargada ou detida por dívida não privilegiada; e, consequentemente, não pode ser penhorada por essa espécie de dívida.

Ora, na especie, como resalta do exposto, não se trata de dívida privilegiada, mas chirographaria; logo, não podia o vapor *Presidente Leguia* ser penhorado.

E, si o não podia, nulla pleno iure foi a penhora.

Podia, consequentemente, o juiz a quo mandar levantar-a sem fiança alguma.

Inutil, portanto, discutir-se si o fia dor é ou não idoneo.

Accorda, por isto, o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo, pagas as custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1924. — André Cavalcanti, V. P. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Muniz Barreto. — Geminiano da Franca. — A. Ribeiro.

CARTA TESTEMUNHABEL

1. justicia local e outras na a

de Leão propôz à sua cargo o vilha, proprietarios do vapor pert. Presidente Leguia, uma acção ordinaria pedindo a rescisão de um contrato que com elles celebrara e o pagamento da respectiva multa.

Iniciada a execução da sentença condenatoria, a penhora recaiu sobre o mencionado vapor.

Allegando que a carga do mesmo se achava completa e a viagem marcada, seu commandante Francisco Badiola requereu o levantamento da penhora, mediante fiança prestada pelo Consulado do Peru.

Do despacho que deferiu o pedido, o exequente interpoz este agravo, citando a lei permissiva — a letra n do artigo 715, combinado com o 716, do decreto n. 3.084, de 1898, e a lei offendida — os arts. 481 e 483 do Código do Commercio, bem como os arts. 518, 525, 526, 533, 546, 602, 622 e 624 do citado decreto n. 3.084.

Observaram-se todas as formalidades legaes, pelo que passa o Tribunal a proferir a sua decisão.

Preliminar

O caso é de agravo, porque o dano proveniente do despacho agravado, é, incontesteavelmente, irreparável.

Com efeito, a fiança foi prestada pelo Consulado Peruano e com o consentimento do seu governo (fs. 57 v. e 58).

Ora, em tal caso, de acordo com o direito internacional publico o consul não está sujeito aos tribunais locaes; e as lesões dos direitos individuaes só por via diplomática e que se farão valer (Lafayette, *Direito Internacional Publico*, § 272, v. 1º, pag. 464; Clóvis Beviláqua, *Direito Publico Internacional*, § 136, 2^a alinea, v. 1º, pag. 493; Projeto de Código de Direito Internacional

APPELAÇÃO CIVEL

I. Ex-vi do art. 125, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionários em comissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal, só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo, salvo si tiver sofrido penas no cumprimento dos seus deveres.

H. Esse artigo foi incorporado à legislação em vigor pelo art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

III. Dá-se provimento à appellação para julgar a accão improcedente, porque o autor, embora tivesse mais de dez annos de serviço publico federal, e embora houvesse sido demittido sem sentença judicial e sem processo administrativo, todavia, tinha sofrido uma pena de suspensão, por oito dias, no cumprimento dos seus deveres.

N. 4.236 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, desta Capital, verifica-se que Joaquim de Cerqueira Lima, ex-segundo escrivário do Tesouro Nacional, propôz contra a Fazenda da União a presente accão ordinaria, pedindo a annullação do decreto do poder executivo, de 10 de maio de 1917, que o demitiu, por abandono de emprego.

Pede lhe seja assegurado o direito à percepcão dos vencimentos do alludido cargo e todas as vantagens delle decorrentes, desde a data de sua demissão.

Como o mandado de citação

N. 3.183 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Distrito Federal, entre Carlos José de Faria Brandão, como testemunhante, e, como testemunhado, Americo de Lacerda Brandão, verifica-se que aquelle propôz, contra este, uma accão pedindo-lhe a entrega do predio, que lhe locara, sito à rua Raul Pompeia numero 12, sob pena de despejo, allegando estar o predio necessitando de concertos e ficando o réu com o direito de voltar para elle, na forma do art. 3º do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921.

Tendo a causa prosseguido o respectivo curso, foi a accão, em primeira instância, julgada procedente, e, em segunda, improcedente, por não ter ficado provado necessitando o predio dos reparos allegados.

Da ultima decisão da segunda instância, é que o autor pediu recurso extraordinario, e, andeferido o requerimento, interpoz esta carta testemunhavel.

Isto posto, considerando que se tratou, na especie em lide, de méra questão de prova, sobre a qual é soberana a justica-local, não cabendo de sua decisão recurso extraordinario, consonte á constante e uniforme jurisprudencia desta corte;

Accorda, o Supremo Tribunal Federal julgar improcedente a carta testemunhavel, pagas as custas pelo testemunhante.

Supremo Tribunal Federal, 12 de julho de 1924. — André Cavalcanti, V. P. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — Geminiano da Franca. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — A. Ribeiro. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Godofredo Cunha.

de janeiro de 1916 e do art. 138 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e os estes que, com o acto da sua demissão, foram infringidos pelo ministro Fazenda.

A União Federal contestou, por não o é, e, tendo a causa seguido o respectivo curso, foi a accão julgada procedente pela sétima de fls. 43, da qual appellaram o juiz *ex-officio* e o Dr. procurador da Republica.

Observaram-se todas as formalidades legaes, pelo que, o tribunal passa a proferir a sua decisão:

Eis o dispositivo do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, em que o autor baseia o seu pedido:

“Ficam incorporados à legislacão em vigor os dispositivos constantes dos artigos 104, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 115, 119, 121, 123, 125, 126 e 127, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e seus respectivos paragraphos».

O art. 125 dessa lei é do seguinte teor: «O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionários em comissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal, *sendo ter sofrido penas no cumprimento dos seus deveres*, só poderá ser destituído em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo».

Ora, o appellado tinha 35 annos de serviço publico federal e havia sido nomeado em virtude de concurso (f. 9. v.).

Mas, em 1889, «foi suspenso do exercicio de suas funções, por oito dias, por portaria da inspectoria, em vista da representação do chefe da segunda secção, da mesma data» (f. 7 v.).

Pedia, portanto, ser demitido, como o réu, independentemente da sentença judicial ou de processo administrativo, per abandono de emprego.

Accórdão, pág., o Supremo Tribunal Federal dar provimento à apelação, para julgar a ação improcedente, pagas as custas pelo appellado.

Supremo Tribunal Federal, 28 de maio de 1924. — André Cavalcanti, V. P. — E. Lins, Relator. — Geminiano da França. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros. — A. Ribeiro. Fui presente. A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Vilveiros de Castro. — O sub-secretário, interino, Theophilo Gonçalves Pereira.

APPELACAO GVEL

Os actuais docentes militares, a qualquer título, dos institutos militares de ensino superior serão transferidos para o quadro Q, nas mesmas condições que os oficiais ao mesmo pertencentes.

II. Uma dessas condições é a vitaliciedade.

N. 415. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil desta Capital, verifica-se que o capitão Benedito Alves do Nascimento, propôz, contra a União Federal, esta ação sumaríssima especial, pedindo se declare nulla o ato do Governo que, a 11 de maio de 1920, pelo Departamento da Guerra, revogou o dispositivo no qual os professores militares, a qualquer título, fossem transferidos para o quadro Q.

mas condições que os oficiais ao mesmo pertencentes.

Uma dessas condições é serem vitalícios os cargos como se evidencia das transcrições supra.

Logo, por lei está assegurada a vitaliciedade do autor.

Accórdão, pelo expôslo, o Supremo Tribunal Federal negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, que assim o julgou. Custas, pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de junho de 1924. — André Cavalcanti, V. P. — E. Lins, relator. — A. Ribeiro. — Geminiano da França. — Pedro dos Santos. — G. Nata. — Godofredo Cunha. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros. Fui presente. A. Pires e Albuquerque.

Corte de Apelação

JULGAMENTOS

SESSÃO DA QUINTA CÂMARA, EM 9 DE SETEMBRO DE 1924

Presidente do Sr. desembargador Elviro Carrilho — Secretariado pelo Sr. Dr. Cícero Brant

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego e Sampaio Vianna.

A gravo de instrumento

N. 577 — Relator o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Alexandre Lacerda, Edmundo Lacerda, Flávia e Cris-

N. 411 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, J. A. Bento; agravados, Massa fallida de A. Neves & Gomes e o Dr. 2º curador das Massas fallidas. — Não se conheceu do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 418 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; aggravante, Dr. Virgílio Afonso Rodrigues; agravados, The Leopoldina Railway Company, Limited e outros. — Conheceu-se do agravo e negou-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador Edmundo Rego que dava provimento, unanimemente.

N. 442 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, João de Souza Martins; agravados, Felicio Barzan e o Dr. Oswaldo Goulart, liquidatário da firma Martins & Comp. — Deram provimento, para que o Dr. juiz a quo reforme o seu despacho e mande que se faça a nomeação do liquidante por licitação, citados todos os sócios da firma, unanimemente.

N. 447 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Manoel Cruz; agravado, Guilherme Barcellos de Oliveira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 452 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, a Empreza Industrial da Gavea, sob a firma Endolf Santos & Comp.; agravado, José Lousada. — Deu-se provimento, para que o Dr. juiz a quo reforme o seu despacho e receba no efeito de ofício a apelação interposta, contra o voto do Sr. desembargador relator, que negava provimento.

Designado para o accórdão o Sr. desembargador Sampaio Vianna.

O art. 4º da lei n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, que criou o quadro Q, é o que determina que os oficiais militares, a qualquer título, dos institutos militares de ensino superior, serão transferidos para o quadro Q, nas mesmas condições que os oficiais ao mesmo pertencentes.

Ora, esse quadro Q, é o criado pelo Decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900.

E o que se vê no Indicador Alfabético do Ministério da Guerra, anno de 1917, pag. 522.

Eis o que reza o art. 2º desse decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900: «É criado um quadro especial para os oficiais do Exército, que exercem cargos viraciliados nos institutos militares de ensino.

Este quadro Q, com este carácter de vitaliciedade, foi restabelecido pelo decreto de 28 de novembro de 1917, ex-nr. da lei n. 3.361, de 26 de outubro de 1917 (Indicador Alfabético do Ministério da Guerra, citado, anno de 1917, pag. 522).

Ora, de acordo com o art. 12 da lei n. 4.242, de 5 de Janeiro de 1921, já transcrita supra, «os actuais docentes militares, a qualquer título, dos institutos militares de ensino superior, serão transferidos para o quadro Q, nas mes-

mas condições que os oficiais ao mesmo pertencentes».

Portanto, quer em relação ao crime, quer em relação ao direito de ação, não se pode dizer que a lei de 1917, o qual aprovou o quadro Q, seja de natureza a proteger os oficiais militares, a qualquer título, dos institutos militares de ensino superior, que exercem cargos viraciliados.

Portanto, quer em relação ao crime, quer em relação ao direito de ação, não se pode dizer que a lei de 1917, o qual aprovou o quadro Q, seja de natureza a proteger os oficiais militares, a qualquer título, dos institutos militares de ensino superior, que exercem cargos viraciliados.

N. 385 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; aggravante, Rachel Littenstein; agravado o espólio de Moreira Mesquita. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 387 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; aggravante, João Mendes de Brito; agravado, Fernando Oscar do Naschimento. — Não se conheceu do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 392 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravantes, Jayme Jacintho e sua mulher; agravado, o Juizo. — Negou-se provimento para confirmar o despacho agravado, unanimemente.

N. 400 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Dr. José Maria Mac Dowell da Costa; agravado, Dr. segundo promotor público. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 404 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, José Moreira; agravados, Pereira & Mendes. — Não se conheceu do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 407 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, João Alvaro da Costa; agravado, José de Almeida. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 410 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; aggravante, Robert Carlton Brown; agravada, Irmandade do Santíssimo Sacramento da Antiga Sé. — Negou-se provimento, unanimemente.

Por falta de tempo:

Aggravado de instrumento

N. 532,